



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 449 E 450, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2005, de autoria do Senador Pedro Simon, que *faculta atribuir a outros conselhos ligados à Educação as competências do Conselho de Alimentação Escolar.*

PARECER Nº 449, DE 2010 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador ÁLVARO DIAS

RELATORA “AD HOC”: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 327, de 2005, de autoria do Senador Pedro Simon, que facilita aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios atribuir aos respectivos Conselhos de Educação as competências do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Conselho do Fundef).

Na justificação, é assinalado que *a multiplicidade desses conselhos tem criado grandes dificuldades, na maioria dos municípios, uma vez que diminutos em termos de população, não dispõem, muitas vezes, de massa crítica de pessoas em nível e disponibilidade para integrarem tantos órgãos colegiados.*

Após a manifestação deste colegiado, caberá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) se pronunciar em caráter terminativo sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do projeto, devendo o mérito ser examinado pela CE, a teor do art. 102, I, do mesmo Regimento.

Quanto à constitucionalidade, cumpre esclarecer que a União detém competência legislativa privativa para estabelecer *diretrizes e bases da educação nacional*, conforme estabelecido no art. 22, XXIV, da Constituição Federal. O projeto trata de matéria que já se encontra disciplinada em legislação federal. Com efeito, a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, previu a criação de conselhos de alimentação escolar no âmbito de estados e municípios, indicando suas funções e sua composição básica. Dito diploma normativo foi expressamente revogado pelo art. 32 da Medida Provisória (MP) nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, que, em seu art. 3º, previu de forma mais detalhada a composição e as competências de tais conselhos. De seu turno, a Medida Provisória nº 455, de 28 de janeiro de 2009, revogou em parte a MP nº 2.178-36, de 2001, mantendo, no entanto, em seus arts. 18 e 19, disciplina referente aos conselhos de alimentação escolar.

Os conselhos estaduais e municipais do Fundef tiveram a sua criação prevista pelo art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, a qual foi revogada, em parte, pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). A exemplo da lei anterior, este último diploma normativo regula de forma detalhada, em seu art. 24, a composição e as competências dos membros dos conselhos de acompanhamento e controle social do fundo (CACS).

Relativamente aos conselhos estaduais e municipais de educação, são eles criados e têm sua composição e atribuições definidas em ato normativo do próprio ente federado.

O objetivo do projeto é permitir que os conselhos estaduais e municipais de educação assumam as atribuições daqueloutros conselhos. Do ponto de vista jurídico-constitucional, nada impede que isso seja feito. Trata-se de uma questão de política legislativa. Cabe alertar, contudo, que as finalidades dos três conselhos são diversas e, em razão disso, suas composições também o são. A esse respeito, comparem-se os arts. 18 da MP nº 455, de 2009, e 24 da Lei nº 11.494, de 2007:

“Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - dois representantes das entidades de docentes, discentes e de trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica; e

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica."

"Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

.....
.....

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade

estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas *b* e *d*;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.”

Já os conselhos de educação têm sua composição definida em ato da própria unidade federada. Acrescente-se que os mandatos dos membros dos conselhos não são iguais. No caso do CAE, o mandato é de quatro anos, ao passo que, no do CACS, é de dois anos. Em síntese, caso a Comissão incumbida de analisar o mérito do projeto haja por bem aprová-lo, parece-nos de todo conveniente que tais questões sejam consideradas. No que toca à competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, consideramos necessário, por razões de técnica legislativa e para corrigir equívocos redacionais, apresentar duas emendas ao projeto. A primeira destina-se a incorporar à ementa referência ao CACS. A segunda tem por escopo atender ao disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, consoante o qual o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei. Ora, a faculdade conferida pelo art. 1º do projeto bem pode constar da lei que regula o CACS, evitando-se, assim, a produção de legislação extravagante. Quanto ao CAE, sua disciplina é objeto, no presente momento, de medida

provisória pendente de apreciação pelo Congresso Nacional. Já esgotado o prazo para apresentação de emendas, a única forma de ver incorporada, no Senado, alteração em seu texto é a apresentação de emenda nesse sentido pelo Relator-Revisor. Sem embargo, cremos que, até a apreciação do projeto de lei em exame pela CE, a MP nº 455, de 2009, já terá sido convertida em lei, podendo-se adotar, em relação a ela, a mesma solução da segunda emenda que ora apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto e nos limites da competência regimental conferida a esta Comissão, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2005, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 1 – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 327, de 2005, a seguinte redação:

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para facultar atribuir aos conselhos estaduais, municipais e distrital de educação as competências do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

EMENDA N° 2 - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 327, de 2005:

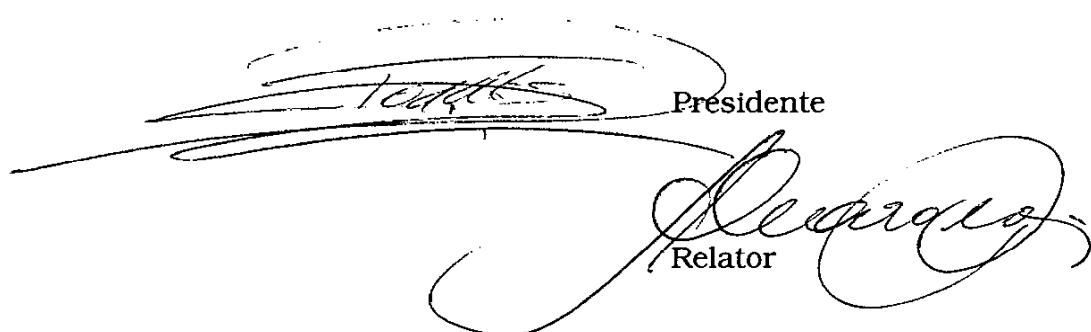
Art. 1º O art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.24.....

.....,

§ 14. As competências dos conselhos de que trata este artigo poderão ser exercidas pelos conselhos estaduais, municipais e distrital de educação, desde que o respectivo ente, por ato legislativo próprio, assim o defina, observadas as demais disposições deste artigo. (NR)"

Sala da Comissão, 24 de junho de 2009.



The image shows two handwritten signatures. The signature on the left is a stylized, cursive name, likely 'Presidente', with a long horizontal line extending from its end. The signature on the right is a more fluid, cursive name, likely 'Relator', with a large, sweeping flourish. To the right of the 'Presidente' signature, the word 'Presidente' is printed in a standard font. To the right of the 'Relator' signature, the word 'Relator' is printed in a standard font.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 327 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24/06/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Demóstenes Torres</i>	
RELATORA "Ad Hoc": <i>Senadora Serys Shchessarenko</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SHCHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JUNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPIINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

PARECER N° 450, DE 2010
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 327, de 2005, de autoria do Senador Pedro Simon, tem como objetivo possibilitar que se atribuam aos conselhos de educação estaduais, municipais e distrital as competências do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

De acordo com o Autor da iniciativa, a medida tem como objetivo simplificar e desburocratizar os procedimentos para a criação e funcionamento dos múltiplos conselhos criados pela legislação educacional. Argumenta que muitos municípios não dispõem de pessoas em quantidade e nível suficientes para compor tais órgãos colegiados.

O PLS nº 327, de 2005, foi distribuído inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que concluiu por sua constitucionalidade e juridicidade, com a apresentação de duas emendas, destinadas a inserir na ementa do PLS referência aos CACS a que se refere a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que instituiu os Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério (FUNDEB) e, em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, evitar a produção de lei extravagante.

Nesta Comissão, que analisa a matéria em caráter terminativo, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De início, cabe ressaltar que a matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação pela CE, nos termos do que estabelece o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual a ela compete opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, diretrizes e bases da educação nacional, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, instituições educativas e outros temas correlatos.

Os conselhos de que trata o PLS nº 327, de 2005, se multiplicaram na última década do século passado, frutos de princípios de gestão democrática, de garantia do padrão de qualidade (art. 206, incisos VI e VII), de caracterização da educação como direito público subjetivo (art. 208, §1º) e de descentralização (art. 211), inscritos na Constituição Federal de 1988. Até aí, contava-se apenas com o Conselho Federal de Educação, posteriormente substituído pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1996, e consolidado pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro desse mesmo ano, conhecida como LDB. No âmbito dos estados, para normatizar os sistemas de ensino, existiam também os Conselhos Estaduais de Educação, segundo os dispositivos das Constituições republicanas e das leis que fixaram diretrizes e bases para a educação nacional.

Nesse contexto, foram se consolidando os conselhos estaduais, alguns municipais e o do Distrito Federal, com natureza semelhante ao CNE, criados e organizados administrativamente em atos normativos dos respectivos entes federados.

Segundo a professora Lúcia Helena Teixeira *diferentes orientações têm sido formuladas pelos governos estaduais, a partir das secretarias de educação ou dos conselhos estaduais de educação no que diz respeito ao processo de municipalização do ensino, constituição dos sistemas municipais de ensino e criação dos conselhos municipais de educação.*

Em média, o que se observa com relação à composição e às atribuições dos conselhos municipais é a tendência de privilegiar pessoas comprometidas com a educação, ao mesmo tempo em que procuram manter correspondência no que diz respeito aos representantes dos governos e de segmentos da sociedade civil envolvidos com o processo educacional.

Já os Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), que existem desde 1998 no âmbito dos estados, dos municípios e do Distrito Federal por força de sucessivas medidas provisórias, são hoje regulados pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, resultante da Medida Provisória (MPV) nº 455, de 2008. De acordo com seu art. 18, os CAE constituem órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento.

Com relação ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) a criação foi prevista pela Emenda à Constituição nº 14, de 1996 e regulamentada pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Vale lembrar que o Fundef foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme a Emenda Constitucional nº 53, de 2006, regulamentada pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

O art. 24 da Lei do Fundeb prevê que, no âmbito de cada ente federado, sejam instituídos conselhos destinados ao acompanhamento e controle social da distribuição, da transferência e aplicação dos recursos destinados aos Fundos. Ademais, arrola o número de membros dos conselhos junto aos respectivos governos, a natureza de suas composições e suas atribuições.

Vale destacar o § 13 desse dispositivo que determina:

Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

As três modalidades de conselho citadas na proposição em análise, Conselhos Municipais de Educação, Conselhos de Alimentação Escolar e

Conselho de Acompanhamento e Controle Social, têm composição e atribuições distintas – o que leva a supor certa dificuldade de se delegar aos primeiros as atribuições dos outros, conforme sugere o PLS nº 327, de 2005.

No entanto, devido à dificuldade de os municípios menores comporem todos os órgãos colegiados previstos na legislação brasileira, já se constata, em muitos deles, que os Conselhos Municipais de Educação exercem as funções do Conselho de Acompanhamento e Controle Social.

Dessa forma, entendemos que a flexibilidade proposta pelo Senador Pedro Simon revela-se oportuna e necessária. Frente à dificuldade antes apontada, avocamos novamente a professora Lúcia Helena que, reconhecendo as dificuldades dos conselhos municipais no desempenho de tarefas essencialmente técnicas, vislumbra a garantia, pelo poder público municipal, de um quadro de pessoal qualificado para lhes assessorar.

Por fim, julgamos como a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) que a proposição não apresenta óbices de natureza constitucional ou jurídica que dificultem a sua tramitação. Além disso, consideramos apropriadas as emendas ali oferecidas. Contudo, como bem previu o Relator na CCJ, a MPV nº 455, de 2008, foi transformada na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, o que demanda novo reparo, para atender ao disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2008.

Para tanto, julgamos conveniente apresentar um substitutivo contemplando, também, as sugestões da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2005, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° 3 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 327, DE 2005

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para facultar atribuir aos conselhos estaduais, municipais e distrital de educação as competências do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 24.....

.....
§ 14. As competências dos conselhos de que trata este artigo poderão ser exercidas pelos conselhos estaduais, municipais e distrital de educação, desde que o respectivo ente, por ato legislativo próprio, assim o defina, observadas as demais disposições deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 19.....

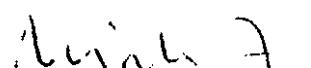
§ 1º.....

§ 2º As competências dos conselhos de que trata este artigo poderão ser exercidas pelos conselhos estaduais, municipais e distrital de educação, desde que o respectivo ente, por ato legislativo próprio, assim o defina, observadas as demais disposições deste artigo e do art. 18.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de abril de 2010.


, Presidente
SENADORA FÁTIMA BEZERRA


, Relator
SENADOR CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por 14 (quatorze) votos favoráveis o presente projeto, de autoria do Senador Pedro Simon, na forma da emenda substitutiva n.º 03-CE, de autoria do Senador Cristovam Buarque.

Não foram oferecidas emendas até o fim da discussão do substitutivo em turno suplementar e, segundo o disposto no caput do artigo 284 do Regimento Interno do Senado Federal, o substitutivo ao projeto é dado como definitivamente adotado pela Comissão, na reunião do dia de hoje.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2010.



SENADORA MARISA SERRANO

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS N° 327/05, NA REUNIÃO DE 06/04/2010
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *Cláudia SENADORA FÁTIMA CLEIDE*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

IDEI SALVATTI	1- (VAGO)
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPILY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- GIM ARGELLO
ROBERTO CAVALCANTI <i>Roberto Cavalcanti</i>	6- JOÃO RIBEIRO
(VAGO)	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GEOVANI BORGES	3- PEDRO SIMON
(VAGO)	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- (VAGO)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO <i>Raimundo Colombo</i>	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPIINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS <i>Alvaro Dias</i>	7- CÍCERO LUCENA
FLÁVIO ARNS <i>Flávio Arns</i>	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO <i>Maria Serrano</i>	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIAZI	JOÃO VICENTE CLAUDIO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE RELATOR: <i>Crystovam Buarque</i>	1- JEFFERSON PRAIA
--	--------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - EMENTA SUBSTITUTIVA AO PLS 327/2005

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB e PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
IDELI SALVATTI					ANTONIO CARLOS VALADARES (VAGO)				
ALGUSTO BOTELHO					EDUARDO SUPLICY	X			
FATIMA CLEIDE	X				JOSÉ NERY				
PAULO PAIM	X				GIM ARGELLO				
INÁCIO ARRUDA					JOÃO RIBEIRO				
ROBERTO CAVALCANTI	X				MARINA SILVA				
(VAGO)					SUPLENTES - MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES - MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	ROMERO JUCA				
VALTER PEREIRA					FRANCISCO DORNELLES				
MAURO FECURY					PEDRO SIMON				
GEOVANI BORGES					NEUTO DE CONTO	X			
(VAGO)					VALDIR RAUPP	X			
GERSON CAMATA					GARIBALDI ALVES FILHO				
(VAGO)					(VAGO)				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO COLOMBO	X				GILBERTO GOELLNER				
MARCO MACIEL					KATIA ABREU				
ROSALBA CLELÍNI					JAYME CAMPOS				
HERACLITO FORTES					EFRAIM MORAIS	X			
JOSE AGripino					ELISEU RESENDE				
ADELMIR SANTANA					MARIA DO CARMO ALVES				
ALVARO DIAS	X				CICERO LUCENA				
FLAVIO ARNS	X				MARCONI PERILLO				
EDUARDO AZEREDO	X				PAPALEO PAES				
MARISA SERRANO	X				SÉRGIO GUERRA				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO ZAMBIAZI	X				JOÃO VICENTE CLAUDIO				
ROMEU TUMA	X				MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE	X				JEFFERSON PRAIA				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM/06/04 / 2010

SENADORA FÁTIMA CLEIDE
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**TEXTO FINAL
(TURNO SUPLEMENTAR)**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 327, DE 2005

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para facultar atribuir aos conselhos estaduais, municipais e distrital de educação as competências do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 24.....

.....
§ 14. As competências dos conselhos de que trata este artigo poderão ser exercidas pelos conselhos estaduais, municipais e distrital de educação, desde que o respectivo ente, por ato legislativo próprio, assim o defina, observadas as demais disposições deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 19.....

§ 1º.....

§ 2º As competências dos conselhos de que trata este artigo poderão ser exercidas pelos conselhos estaduais, municipais e distrital de educação, desde que o respectivo ente, por ato legislativo próprio, assim o defina, observadas as demais disposições deste artigo e do art. 18.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em: 13/04/10

W. Benar, Vice
Presidente

W. Benar, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

LEI N° 8.913, DE 12 DE JULHO DE 1994.

(Vide Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001)

Revogado pela Medida Provisória nº 455, de 2009.
(Revogado pela Lei nº 11.947, de 2009)

Dispõe sobre a municipalização da merenda escolar.

LEI N° 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 14, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996

Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

LEI N° 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

~~Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera~~

~~no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)~~

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

~~Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:~~

~~IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.~~

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.178-36, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

~~Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição: (Revogado pela Medida Provisória nº 455, de 2009). (Revogado pela Lei nº 11.947, de 2009)~~

- ~~I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder; (Revogado pela Lei nº 11.947, de 2009)~~
- ~~II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder; (Revogado pela Lei nº 11.947, de 2009)~~
- ~~III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe; (Revogado pela Lei nº 11.947, de 2009)~~
- ~~IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares; (Revogado pela Lei nº 11.947, de 2009)~~
- ~~V - um representante de outro segmento da sociedade local. (Revogado pela Lei nº 11.947, de 2009)~~

§ 1º No Município com mais de cem escolas de ensino fundamental, bem como nos Estados e no Distrito Federal, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no caput, obedecida à proporcionalidade ali definida. (Revogado pela Lei nº 11.947, de 2009)

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada. (Revogado pela Lei nº 11.947, de 2009)

§ 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez. (Revogado pela Lei nº 11.947, de 2009)

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado. (Revogado pela Lei nº 11.947, de 2009)

§ 5º Compete ao CAE:

- I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE; (Revogado pela Lei nº 11.947, de 2009)
- II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias; (Revogado pela Lei nº 11.947, de 2009)
- III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória. (Revogado pela Lei nº 11.947, de 2009)
- § 6º Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Medida Provisória, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE. (Revogado pela Lei nº 11.947, de 2009)
- § 7º Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao poder legislativo correspondente, quando esses entes: (Revogado pela Lei nº 11.947, de 2009)
 - I - não constituírem o respectivo CAE, no prazo de noventa dias, a contar de 5 de junho de 2000; (Revogado pela Lei nº 11.947, de 2009)
 - II - não utilizarem os recursos de acordo com as normas estabelecidas para execução do PNAE; (Revogado pela Lei nº 11.947, de 2009)
 - III - não aplicarem testes de aceitabilidade e não realizarem controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, ou o fizerem em desacordo com a regulamentação aprovada pelo FNDE; (Revogado pela Lei nº 11.947, de 2009)
 - IV - não apresentarem a prestação de contas nos prazos e na forma estabelecidas. (Revogado pela Lei nº 11.947, de 2009)
- § 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão infra-estrutura necessária à execução plena das competências do CAE, estabelecidas no § 5º deste artigo. (Revogado pela Lei nº 11.947, de 2009)

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

LEI N° 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências

Art. 14. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:

- a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;
- b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
- c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;
- c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - vedo, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - vedo, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 455, DE 28 DE JANEIRO DE 2009.

Convertida na Lei nº 11.947, de 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e dá outras providências.

~~Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:~~

- ~~I - um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;~~
- ~~II - dois representantes das entidades de docentes, discentes e de trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;~~
- ~~III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica; e~~
- ~~IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.~~

~~§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.~~

~~§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.~~

~~§ 3º Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.~~

~~§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.~~

~~§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.~~

~~§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.~~

Art. 19. Compete ao CAE:

~~I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Medida Provisória;~~

~~II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;~~

~~III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e~~

~~IV – receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.~~

~~Parágrafo único. Os CAE poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.~~

LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 455, de 2008

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17/A
70165-900 — BRASÍLIA-DF
Fone: 3311-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

Of. Nº 46/2010/CE

Brasília, 13 de abril de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Matéria adotada pela Comissão

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 284, combinado com o art. 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, na reunião realizada nesta data, o Substitutivo de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Cristovam Buarque, ao Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2005, do Excelentíssimo Senhor Senador Pedro Simon, que “Faculta atribuir a outros conselhos ligados à Educação as competências do Conselho de Alimentação Escolar.”, foi dado como definitivamente adotado pela Comissão.

Atenciosamente,

Marisa Serrano
SENADORA MARISA SERRANO
Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Publicado no **DSF**, de 30/04/2010.